

Processo n.: @RLA 22/00323861

Assunto: Auditoria de Regularidade sobre o Contrato n. CT.007/2020 (Objeto: Obras na Rodovia SC-135 - Trecho Porto União a Matos Costa)

Responsáveis: Thiago Augusto Vieira e Adalberto de Souza

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 289/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 324/2023** (fs. 2047/2065) e considerar irregulares os atos da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade relativos ao Contrato n. CT.007/2020, decorrente da Concorrência n. 044/2019, celebrado entre aquela Pasta e a empresa Qualidade Construções e Pavimentações Ltda., que objetiva a recuperação das condições de trafegabilidade de pontos críticos, no valor inicial de R\$ 5.187.012,03.

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas aos cofres do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento das peças processuais ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas para efetivação da decisão definitiva (arts. 43, *caput* e II, e 71 da citada Lei Complementar):

2.1. ao Sr. **THIAGO AUGUSTO VIEIRA**, CPF n. 036.XXX.XXX-40, ex-Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, subscritor do Contrato n. CT.007/2020, as seguintes multas:

2.1.1. **R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em face da ausência de projeto básico com estudos técnicos preliminares que o fundamentem para a contratação de serviços de recuperação de rodovia pavimentada, em desacordo com o art. 7º, § 2º, I, c/c o art. 6º, IX, Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório DLC);

2.1.2. **R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), devido à ausência de fiscalização estruturada e adequada de forma a exercer melhor controle da qualidade e quantidade dos serviços executados, em atenção ao art. 67 c/c art. 58 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC).

2.2. ao Sr. **ADALBERTO DE SOUZA**, CPF n. 299.XXX.XXX-15, Diretor de Fiscalização de Obras de Infraestrutura, Engenheiro Civil e subscritor do edital da Concorrência n. 044/19, que deu origem ao Contrato n. CT 007/2020, a multa no valor de **R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), pela ausência de projeto básico com estudos técnicos preliminares que o fundamentem para a licitação de serviços de recuperação de rodovia pavimentada, em desacordo com o art. 7º, § 2º, I, c/c o art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93.

3. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis supranominados, à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e ao Controle Interno daquela Pasta.



Ata n.: 39/2023

Data da Sessão: 11/10/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC